
**ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES VISUAIS NO SÍTIO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS*****ACCESSIBILITY FOR VISUAL DISABILITIES IN THE SITE OF THE
COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF TOCANTINS*****ALINE SUELI DE SALLES SANTOS**

Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB - 2014) e professora de Direito na Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), onde ministra aulas de graduação e pós-graduação (lato e stricto sensu), e desenvolve atividades de pesquisa e extensão. Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (USP - 1998), mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS - 2002) e especialização em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP - 2013), onde é colaboradora (desde 2010). Tem experiência na modalidade de educação à distância e na administração de cursos superiores. Atua com ênfase em Direito Administrativo, Direitos Humanos, Ensino Jurídico, Judicialização da política e Justiça de Transição. Foi Conselheira da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (2008-2016) e advogada.

RAFAEL GIORDANO GONÇALVES BRITO

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (2017-2019). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (2014-2016). Especialista em Administração Pública com Ênfase em Administração do Judiciário pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (2012-2014). Bacharel em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2008-2012). Bacharel em Sistema de Informação pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (2004-2008). Servidor público efetivo no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2011). Aprovado no XXIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESUMO

Para verificar a acessibilidade na página inicial do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em relação aos deficientes visuais, inicialmente foi estudada a atual definição de pessoa com deficiência, assim como foram apresentados dados estatísticos e normas pertinentes ao tema. Em seguida, abordou sobre inclusão digital e sua relação com a exclusão social. Também foram apresentados os principais aspectos da acessibilidade na Web a partir de critérios estabelecidos pelo W3C, para só então apresentar os resultados com a utilização do avaliador DaSilva.

PALAVRAS-CHAVE: Acessibilidade; Tribunal de Justiça; Deficientes visuais; Inclusão Digital.

ABSTRACT

To verify accessibility on the home page of the Court of Justice of the State of Tocantins for the visually impaired, the current definition of the person with disabilities was initially studied, as well as statistical data and norms pertinent to the subject were presented. He then addressed digital inclusion and its relation to social exclusion. The main aspects of accessibility on the Web were also presented based on criteria established by the W3C, only to present the results using the DaSilva evaluator.

KEYWORDS: Accessibility; Court of justice; Visually impaired; Digital inclusion.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente a importância da tecnologia é equiparada ao que a eletricidade foi na Era Industrial, tendo como motor a Internet “[...] em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana” (CASTELLS, 2003, p. 7). Assim, tornou-se praxe a utilização da rede mundial de computadores nas atividades cotidianas, desde a leitura de um jornal *on-line* até a

realização de operações financeiras milionárias. A Internet influi na esfera política, econômica, social e cultural, portanto, estar fora dessa rede é sofrer uma das mais danosas formas de exclusão¹, tamanha a sua abrangência.

Daí dizer que todas as pessoas, incluindo aqueles que são considerados *excluídos* – os denominados “grupos minoritários” –, devem ter acesso à rede mundial de computadores. Numa visão sociológica, mais precisamente sob a perspectiva de Bauman (2015, p. 16), o mal não diz respeito somente às tragédias das guerras e dos regimes totalitários, hoje ele vai além, isto é, manifesta-se “quando deixamos de reagir ao sofrimento de outra pessoa, quando nos recusamos a compreender os outros, quando somos insensíveis e evitamos o olhar ético”. Por isso, é necessário discutir acessibilidade², pois não remete somente a promoção da inclusão digital, mas trata-se de um princípio ético-moral que está arraigado na essência do ser humano.

Ademais, o Poder Público tem um papel fundamental no que concerne à inclusão na sociedade da informação, uma vez que os gestores deste se valem cada vez mais de novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para melhor prover seus serviços. Com efeito, “se por um lado existe a oportunidade de governos utilizarem as TICs como uma ferramenta de aproximação com as pessoas, por outro lado estas devem contemplar a todos os cidadãos” (CASTELLI, 2015, p. 10). Conseqüentemente:

[...] observar a acessibilidade em conteúdos disponíveis nos sítios públicos e governamentais na Web é fundamental para garantir acesso participativo e universal do cidadão brasileiro ao conhecimento, independente de deficiências ou qualquer outra barreira (FREIRE, 2009, p. 397).

¹ A Internet é tão significativa nos dias de hoje que “se você é um político e não aparece na TV, você não existe. Mas isso é notícia velha. A notícia nova é esta: se você não está disponível nas redes sociais, não está em lugar algum. O mundo da tecnologia não lhe perdoará essa traição. Recusando-se a se juntar ao Facebook, você perde amigos [...]. Mas isso não é somente uma questão de perder relacionamentos, é uma separação social por excelência” (BAUMAN, 2015, p. 12).

² Para Conforto (2002, p. 89), é necessário discutir a acessibilidade uma vez que “a construção de uma sociedade de plena participação e igualdade tem como um de seus princípios a interação efetiva de todos os cidadãos. Nessa perspectiva, é fundamental a construção de políticas de inclusão para o reconhecimento da diferença e para desencadear uma revolução conceitual que conceba uma sociedade em que todos devem participar, com direito de igualdade e de acordo com suas especificidades. As novas tecnologias da informação e da comunicação encerram potencialidades positivas ao contribuírem cada vez mais para a integração de todos os cidadãos”.

Em relação ao Poder Judiciário, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016³, cuja meta é adequar as atividades dos órgãos do Judiciário a fim de assegurar a acessibilidade.

O Poder Judiciário do Estado do Tocantins foi considerado, em 2012, o primeiro Tribunal de Justiça estadual a atuar com processos judiciais iniciados⁴ de forma 100% eletrônica. De igual modo, os processos administrativos também se tornaram virtuais com a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Desta feita, esse estudo foi realizado com a finalidade de verificar a acessibilidade na *página inicial* do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) para as pessoas com deficiência visual, haja vista que, em regra, o acesso a tais sistemas⁵ se dá a partir daí. Para tanto, o sítio do TJTO foi submetido ao teste do validador automático de acessibilidade: DaSilva⁶. Essa análise teve como premissa a verificação do direito de acesso informação, garantido por lei, e da inclusão digital enquanto direito fundamental.

Foi adotado o conhecimento científico racional, pois a investigação decorreu de um objeto específico: acessibilidade para deficientes visuais no sítio Web do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Utilizou-se o método científico dedutivo e quanto à abordagem, valeu-se da pesquisa qualitativa, uma vez que o pesquisador procurou a compreensão dos fenômenos sem se preocupar com a representatividade numérica e estatística. A confecção deste produto se deu por meio da revisão de

³ O principal propósito da Resolução nº 230, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, fica claro no art. 3º: “A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência” (BRASIL, 2016, *on-line*).

⁴ A substituição do meio físico para o meio virtual foi possível com a implantação do sistema e-Proc/TJTO, cedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que os processos são iniciados de forma eletrônica. Em relação aos autos que se encontravam no meio físico (papel) foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO, de tal modo que hoje todos os processos judiciais são eletrônicos.

⁵ Para alguns (ex) gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tais sistemas garantem a acessibilidade, pois utilizam tecnologia para reconhecimento de caracteres – OCR (*Optical Character Recognition*) –, todavia, entendemos que acessibilidade não é somente isso. Inobstante, não será objeto de estudo deste trabalho a análise da acessibilidade no e-Proc/TJTO e no SEI.

⁶ O DaSilva foi desenvolvida pela *Acessibilidade Brasil* em parceria com a empresa W2B Soluções Internet e tem como premissa avaliar páginas Web de acordo com os princípios de acessibilidade do W3C/WAI (WCAG1 e WCAG2) e do eMAG.

literatura de artigos científicos, dissertações de mestrado, livros, bem como páginas Web e manuais sobre acessibilidade, por meio de uma leitura crítica que desembocasse em melhorias do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A definição de *pessoa com deficiência* é tarefa árdua, pois, na lição de Andrade (2014), o enfrentamento dessa temática está alicerçado em diversas disciplinas interligadas ao Direito, motivo pelo qual há necessidade de um estudo multidisciplinar⁷. Além disso, busca-se a desconstrução da concepção social no qual essas pessoas são vistas como quem foge ao padrão de normalidade. Ainda segundo Andrade (2014, p. 70), a utilização de termos pejorativos não é algo incomum, tais como: “[...] aleijados, especiais, excepcionais, defeituosos, inválidos, prejudicados, minorados, descapacitados etc., avistáveis até mesmo nos documentos legais e nas instituições assistencialistas”. A utilização do termo correto para designar alguém que possua alguma deficiência não se trata apenas de uma questão semântica, mas de fundamental importância para buscar a inclusão dessas pessoas e conseqüentemente descortinar estigmas, estereótipos e, principalmente, preconceitos ainda existentes.

As mudanças no tratamento às pessoas com deficiência ainda estão ocorrendo, isto é, não se deu de modo estanque, pois ainda hoje, verificam-se práticas segregacionistas, sobretudo em países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil. O constituinte originário ao fazer referência a essas pessoas os tratou como “pessoas portadoras de deficiência”, na maior parte da Carta Política, assim também fez o legislador daquela época [promulgação da Constituição da República], como se verifica na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Todavia, atualmente há uma

⁷ “A transição de uma perspectiva individual e médica para uma perspectiva estrutural e social foi descrita como a mudança de um ‘modelo médico’ para um ‘modelo social’ no qual as pessoas são vistas como deficientes pela sociedade e não devido a seus corpos. O modelo médico e o modelo social costumam ser apresentados como separados, mas a deficiência não deve ser vista como algo puramente médico nem como algo puramente social: pessoas com deficiência frequentemente podem apresentar problemas decorrentes de seu estado físico. É necessário fazer uma abordagem mais equilibrada que dê o devido peso aos diferentes aspectos da deficiência” (SÃO PAULO, 2011, p. 4). É possível ainda realizar uma análise sob a perspectiva filosófica, citando, por exemplo, o *princípio da responsabilidade* de Hans Jonas, ante a relação tecnologia e deficiência.

tendência no sentido de não se utilizar a expressão *portador*⁸, pois segundo Sasaki (2014, *on-line*), “tanto o verbo ‘portar’ como o substantivo ou o adjetivo ‘portador’ não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa”. Ou seja, um indivíduo somente pode portar algo de modo casual, motivo pelo qual não se diz que alguém porta olhos azuis ou pele parda, mas sim que porta uma arma, por exemplo.

A falta de estatísticas sobre pessoas com deficiência contribui para a invisibilidade destes indivíduos, portanto, faz necessária a compreensão dos números que envolvem essas pessoas, bem como suas circunstâncias a fim de não torná-los como Ninguém. Somente assim é possível traçar ações estratégicas e promover políticas que removam barreiras de exclusão. É salutar que “conforme estimativas, mais de um bilhão de pessoas vivem com algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 15% da população mundial [...]” (SÃO PAULO, 2012, p. 269), com base em informações da poluição global no ano de 2010. Outras estatísticas relevantes estão disponíveis no censo realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), no qual constatou que naquele ano havia 45.606.048 pessoas com algum tipo de deficiência⁹ – sendo a maioria da região Nordeste –, representando 23,9% da população brasileira, de uma população total de 190.755.799. Entre as pessoas com deficiência, 38.473.702 (20,16%) se encontravam em áreas urbanas e 25.800.681 (13,5%) correspondiam às mulheres. Em relação às pessoas com deficiência visual – objeto de estudo deste trabalho –, esses eram maioria, totalizando 35.774.392 (18,7%), divididos em: não enxergam nada (506.377 pessoas), tem grande dificuldade para enxergar (6.056.533 pessoas), possui

⁸ Sasaki (2014, *on-line*) também afirma que existem movimentos ao redor do mundo, incluindo os do Brasil, promovidos por pessoas com deficiência, no qual estes indivíduos “[...] querem ser chamados de ‘pessoas com deficiência’, em todos os idiomas. Esse termo faz parte do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotado pela ONU em 2006, ratificado com equivalência de Emenda Constitucional no Brasil através do Decreto Legislativo nº 186 e promulgado por meio do Decreto nº 6.949, em 2009”. É salutar que o preâmbulo do Decreto nº 6.949, de 2009 assevera que “[...] deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2009, *on-line*).

⁹ “No Censo Demográfico 2010, as perguntas formuladas buscaram identificar as deficiências visual, auditiva e motora, com seus graus de severidade, através da percepção da população sobre sua dificuldade em enxergar, ouvir e locomover-se, mesmo com o uso de facilitadores como óculos ou lentes de contato, aparelho auditivo ou bengala, e a deficiência mental ou intelectual” (IBGE, 2010, p. 71).

dificuldade para enxergar (29.211.482 pessoas).

No plano normativo, há uma tentativa de supressão dos óbices que impedem a participação e contribuição econômica das pessoas com deficiência na sociedade. Nesse sentido, verifica-se a elaboração de várias normas internacionais objetivando assegurar direitos às pessoas com deficiência, inclusive com previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰. Vale destacar, entre todas as normas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual se extrai do seu art. 1º que esta tem como propósito “[...] promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade”. Consoante entendimento de Nogueira (2008), o legislador internacional atentou mais com a garantia do gozo dos direitos humanos e da liberdade fundamental das pessoas com deficiência do que com a criação de novos direitos. Vale destacar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, desde o Decreto nº 6.949, de 2009. Outrossim, há vasta edição de normas brasileiras [registre-se, há inflação normativa¹¹] sobre o assunto, tendo maior relevo: o Decreto nº 7.750, de 2012, que regulamenta o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA¹²) e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional; a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo VII – “Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 2009, p. 6).

¹¹ Não se trata apenas de leis, mas também de expedientes administrativos sobre o assunto. No entanto, não resolve o problema à criação de normas com “datas comemorativas” como pano de fundo – a exemplo da Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005, que instituiu o dia nacional de luta da pessoa com deficiência –, pois o que realmente vale são ações (públicas) eficientes no sentido de efetivar seus direitos.

¹² Decreto 7.750, de 2012, art. 1º. [...], § 1º – “O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador – *software* – neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento” (BRASIL, 2012, *on-line*).

com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Outra forma de alcançar a inserção e a acessibilidade, sendo estes princípios previstos no art. 3º, alíneas 'c' e 'f' da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, às pessoas com deficiência é por meio da inclusão digital, assim, a próxima seção discorrerá sobre o assunto.

3 INCLUSÃO DIGITAL

Na Era da Sociedade da Informação, a massificação das Tecnologias da Informação e Comunicação repercute em constantes mudanças nos mais diversos cenários. Com efeito, segundo Pereira (2014, p. 218), essas TICs quando utilizadas de “[...] forma apropriada, podem representar um instrumento que ampara o exercício e a construção da cidadania, podendo auxiliar na emancipação política de indivíduos e comunidades”. Essa cidadania advém da ideia que toda pessoa é sujeito de direito. Por outro lado, caso não haja políticas no sentido de possibilitar o uso dessas ferramentas tecnológicas, sobremaneira àquelas que permitem acesso à rede mundial de computadores, implicará na exclusão social¹³, o que se assevera quando se trata de pessoas com deficiência.

Bonilla (2011) afirma que no processo de inclusão digital está na mesma concepção dualista¹⁴ e funcionalista herdada da lógica de exclusão e inclusão social, a diferença das desigualdades está tão somente na denominação “digital”. Alguns autores asseveram que a exclusão digital está estritamente ligada à exclusão socioeconômica. Ressalte-se, porém que:

¹³ Segundo Bonilla (2011), o aspecto sociológico da exclusão não é um mero conceito, mas um discurso, do qual se origina uma concepção dual, o de *dentro* e o de *fora*, fazendo com que haja a reprodução da ordem social e a transformação dos indivíduos para se adaptar ou se inserir em uma sociedade rotulada a partir de interesses econômicos.

¹⁴ Passerino (2007, p. 4) em uma análise de autores contrários ao dualismo sugerido por Maria Helena Silveira Bonilla (2011), afirma que a “[...] inclusão não pode ser analisada a partir do conceito de exclusão e que este binômio não pode ser considerado como constituído por ‘lados opostos’ e excludentes, pois as pessoas podem estar excluídas de algum processo, porém incluídas na sociedade, não se tratando de uma forma de ser, e sim de uma situação dentro de um contexto determinado”.

[...] o objetivo da utilização da TIC com grupos marginalizados não é a superação da exclusão digital, mas a promoção de um processo de inclusão social. Para realizar isso é necessário ‘focalizar a transformação e não a tecnologia’ (WARSCHAUER, 2006, p. 23).

Mas afinal, o que é inclusão digital? Para melhor compreender essa indagação é necessário destacar a definição de inclusão no sentido *lato*, assim Passerino (2007, p. 5) leciona tratar de um processo permanente, todavia não constante, que ocorre em uma classe social em desvantagem se comparado a outros desse mesmo grupo, no qual o fim é atender “[...] as necessidades relacionadas com qualidade de vida, desenvolvimento humano, autonomia de renda e equidade de oportunidades e direitos para os indivíduos [...]”. No que tange o conceito de inclusão digital, Gonçalves (2011) assevera cuidar de uma tarefa tormentosa, haja vista a amplitude de definições e suas diversas nomenclaturas¹⁵: diferença digital, *apartheid* digital, divisão digital, transformação digital e, a mais utilizada no Brasil, inclusão digital propriamente dita. Além disso, a ideia de inclusão digital já foi construída e desconstruída histórica e socialmente por várias vezes. Em síntese, a inclusão digital é definida como a garantia de acesso a recursos computacionais e a Internet, possibilitando ao indivíduo operá-lo de forma autônoma.

Silveira (2003) aponta três focos¹⁶ distintos e complementares entre si no que diz respeito às propostas de inclusão digital: cidadania, combate à exclusão digital e educação. Outra abordagem da inclusão digital, de acordo com Lemos (2005), é sob o viés econômico, cognitivo e técnico¹⁷. Ainda segundo o Silveira (2003) a inclusão digital enquanto política pública está alicerçada sob quatro pressupostos. O primeiro

¹⁵ Para a adequada utilização da nomenclatura, algumas indagações devem ser feitas: “[...] como cada qual foi pensado? Qual o contexto social, histórico, político e cultural em que eles funcionam? Quais os objetivos intrínsecos e extrínsecos de cada um, a partir das diferentes nomeações? Por que estudar qual é o termo mais adequado? Por que a escolha do termo inclusão digital como referência desse estudo em detrimento dos outros?” (GONÇALVES, 2011, p. 25).

¹⁶ Segundo Passerino (2007), a cidadania tem como base o direito de interagir e de se comunicar na Internet; o combate à exclusão digital se dá por meio da profissionalização e da capacitação de camadas sem conhecimentos mínimos de informática; e a educação visa à formação sociocultural dos indivíduos para inseri-los na Sociedade da Informação com maior autonomia.

¹⁷ “Nossa visão (e a matriz de análise de projetos de inclusão digital daí deriva) parte da premissa de que o processo de ‘inclusão’ deve ser visto sob os indicadores econômico (ter condições financeiras de acesso às novas tecnologias), cognitivo (estar dotado de uma visão crítica e de capacidade independente de uso e apropriação dos novos meios digitais), e técnico (possuir conhecimentos operacionais de programas e de acesso à Internet)” (LEMOS, 2005, p. 113).

pressuposto, a exclusão digital amplia a pobreza crônica – distanciando ainda mais as classes pobres da rica –, bem como inviabiliza o desenvolvimento humano local e até mesmo nacional. Segundo, necessidade de formação educacional dos excluídos para possível inserção no mercado de trabalho. Terceiro, a oportunidade de aproveitar os sujeitos da sociedade, em quantidade suficiente, no atual contexto de desenvolvimento, está estritamente ligada à velocidade da inclusão. Por fim, é um engodo o discurso de liberdade de expressão e de direito a informação se apenas a minoria tem acesso à comunicação em rede.

Consoante Gonçalves (2011) é sabido que a Internet é o mais relevante serviço de utilidade pública, de tal sorte que confere a sua inclusão o atributo de direito humano fundamental. Ainda segundo o autor, a necessidade de inclusão digital é semelhante em qualquer parte do globo terrestre, diverge apenas em relação ao grupo de pessoas onde é aplicada, índios brasileiros, deficientes japoneses, idosos ingleses, semianalfabetos sul-africanos, por exemplo. Haja vista que onde há necessidade inclusão digital¹⁸ reconhece uma exclusão, faz necessária promovê-la para alcançar a sua efetivação e conseqüente dignidade da pessoa humana, todavia, o trabalho tão somente analisará aspectos de acessibilidade para os deficientes visuais no sítio Web do Tribunal de Justiça, por meio do verificador DaSilva.

4 ACESSIBILIDADE NA WEB

A Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é a norma mais importante no Brasil acerca da matéria. Essa lei tem como finalidade assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, em condições de igualdade, visando à sua inclusão social e cidadania. Vale destacar que o texto da aludida lei tem fundamento na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas

¹⁸ A inclusão digital é ferramenta, entre outras, que possibilita o enfrentamento da problemática da exclusão, pois de acordo com Gonçalves (2011), permite que o indivíduo não seja apenas agente passivo da movimentação dos seus direitos. Em verdade, trata-se de um direito positivo, embora não positivado, pondo por terra as barreiras que impedem a participação das pessoas com deficiência.

com Deficiência, apesar disso não se pode negar se tratar de uma importante inovação legislativa. Vale destacar que a Lei nº 10.098, de 2000¹⁹, lei de acessibilidade, teve sua redação alterada pela Lei nº 13.146, de 2015²⁰, a fim de ampliar a definição de acessibilidade as mais diversas áreas, incluindo aí os meios tecnológicos, uma vez que não havia previsão na redação original.

O W3C²¹, acrônimo de *World Wide Web Consortium*, na sua cartilha “Acessibilidade na Web” trouxe a ideia de acessibilidade na Web²², cuja finalidade é permitir que pessoas com deficiência percebam, entendam, naveguem, interajam e contribuam para a Web. Para tanto, o próprio W3C estabelece alguns critérios a serem observados: a) a abrangência e a universalidade da Web²³; b) a reciprocidade²⁴; e c) a multiplicidade e a diversidade de fatores envolvidos²⁵. Também deve-se atentar para a ideia de *desenho universal*, isto é, “a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem

¹⁹ A redação original do inciso I do art. 2º da Lei nº 10.098, de 2000 define acessibilidade como: “[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (BRASIL, 2000, *on-line*).

²⁰ Com a nova redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 10.098, de 2000, a acessibilidade agora diz respeito a: “[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (BRASIL, 2015, *on-line*).

²¹ O W3C, conforme se extrai da sua página Web no Brasil, é um consórcio internacional, liderado por Tim Berners-Lee – inventor da Web – e Jeffrey Jaffe – diretor executivo –, no qual organizações filiadas, em conjunto com o público, trabalham para desenvolver padrões para a Internet, cuja missão é conduzir a Web para que atinja todo seu potencial, desenvolvendo protocolos e diretrizes que garantam seu crescimento de longo prazo.

²² “Acessibilidade na Web é a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e interação para a utilização, a participação e a contribuição, em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, em sítios e serviços disponíveis na Web, por qualquer indivíduo, independentemente de sua capacidade motora, visual, auditiva, intelectual, cultural ou social, a qualquer momento, em qualquer local e em qualquer ambiente físico ou computacional e a partir de qualquer dispositivo de acesso” (W3C, 2013, p. 24).

²³ Significa dizer que o acesso à Internet deve ser acessível a todos os campos da atividade humana, seja educacional, laboral, cultural, econômico ou qualquer outro, independentemente do lugar que o indivíduo acessa a rede mundial de computadores. Ademais, o acesso deve se dá por todas as pessoas, apesar de a deficiência ser aspecto essencial.

²⁴ A acessibilidade é uma via de mão dupla, pois o acesso à Web deve permitir que as pessoas também contribuam, não apenas recebam informação.

²⁵ De acordo com W3C (2013), vários componentes devem trabalhar adequadamente em conjunto para alcançar a acessibilidade, quais sejam: conteúdo, navegadores, tecnologia assistiva, conhecimento dos usuários, *stakeholders* (desenvolvedores e usuários), *authoring tools* e ferramentas de avaliação.

necessidade de adaptação ou projeto específico” (BRASIL, 2009, *on-line*). Se necessário, poderá fazer uso de ajudas técnicas para determinados grupos de pessoas com deficiência para melhor atender os critérios do desenho universal. Vale ressaltar que a concepção de desenho universal foi expandida e aplicada às diversas áreas do conhecimento, inclusive na construção de sítios na Web²⁶.

Assim sendo, o art. 63, *caput*, da Lei nº 13.146, de 2015, assevera que:

[...] é obrigatória a acessibilidade nos sítios da Internet mantidos por [...] órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Nesse sentido, com intuito de viabilizar o cumprimento da lei, algumas diretrizes técnicas devem ser adotadas na construção de páginas Web. O WAI, *Web Accessibility Initiative*, que compõe o W3C, elabora materiais de suporte para ajudar a entender e implementar acessibilidade na rede mundial de computadores, bem como, é o responsável pela elaboração das diretrizes internacionais de acessibilidade, quais sejam: Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web 1.0 (WCAG 1.0²⁷) e Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web 2.0 (WCAG 2.0²⁸). Além dessas duas diretrizes, o Brasil criou regras próprias, o Modelo de Acessibilidade em Governo

²⁶ “Os objetos e ambientes são veiculados na Internet por meio de códigos, que devem se adequar a certos padrões para permitir que tanto os controles de navegação quanto o conteúdo sejam compatíveis com a ampla variedade de dispositivos de acesso à Web, e com toda a diversidade da tecnologia assistiva utilizada por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Assim, todos os sítios Web devem ser construídos de acordo com padrões, para que, quando reutilizados em escala, não ofereçam barreiras de acesso por toda ou parte da sociedade” (W3C, 2013, p. 26).

²⁷ De acordo com W3C (1999), a WCAG 1.0, *Web Content Accessibility Guidelines 1.0*, foi criado em 5 maio de 1999, como documento oficial do W3C, no qual suas diretrizes orientam como tornar o conteúdo da Web acessível para pessoas com deficiência. Essas diretrizes são destinadas tanto aos desenvolvedores de conteúdo para Internet quanto aos desenvolvedores de ferramentas de criação. A ideia não é desencorajar os programadores de usar imagens, vídeos etc., mas explicar como tornar o conteúdo multimídia mais acessível a um público amplo. “Para cada diretriz, a WCAG 1.0 apresenta critérios objetivos de avaliação da acessibilidade. De acordo com o cumprimento desses critérios, as páginas acessíveis são classificadas em três níveis, sendo, ‘A’ o de menor acessibilidade e ‘AAA’ o de maior acessibilidade” (W3C, 2015, p. 20). Para melhor compreender esses níveis de acessibilidade, veja a Tabela 2.

²⁸ Segundo W3C (2014), a WCAG 2.0, *Web Content Accessibility Guidelines 2.0*, lançada em dezembro de 2008, é a sucessora da WCAG 1.0, haja vista a evolução de novas tecnologias entre 1999 e 2008. Tão importante quanto a WCAG 2.0, fez com que em 15 de outubro de 2012, conforme W3C (2015), essa diretriz se tornasse um padrão ISO/IEC *International Standard* (ISO/IEC 40500:2012).

Eletrônico (eMAG²⁹).

Em 2010, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) elaborou uma pesquisa³⁰ objetivando analisar os sítios governamentais na Web, com domínio *.gov.br.*, no qual detectou que das “[...] 6,3 milhões de páginas HTML coletadas, cerca de 91% apresentaram mais de uma incorreção de aderência, apenas 5% estão completamente de acordo com o padrão, e 4% não puderam ser avaliadas [...]”, todas em relação aos padrões estabelecidos pelo W3C (CGI, 2010, p. 49). Embora, hoje, o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins³¹ não esteja no domínio do governo federal (*.gov.br*), trata-se de um órgão da Administração Pública, portanto, há necessidade de avaliar a sua acessibilidade, conforme se depreende do art. 63, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, atualmente, os processos judiciais e administrativos tramitam exclusivamente de forma virtual, por meio dos sistemas, e-Proc/TJTO e SEI, respectivamente. Assim, em regra, para judicializar uma ação no Tocantins, por exemplo, é necessário percorrer um caminho que inicia na página inicial do Tribunal de Justiça até o sistema desejado.

Os avaliadores de acessibilidade são serviços *on-line* ou *softwares desktop* que ajudam na análise do conteúdo de páginas Web, a partir das diretrizes de acessibilidade. O teste aqui realizado foi com do avaliador DaSilva na versão *on-line*, sendo utilizadas as regras WCAG 2.0 e eMAG. Essa ferramenta quando acionada, faz uma leitura do código HTML somente do endereço informado e “[...] acusa erros como, por exemplo, um *link* sem texto ou qualquer outro elemento fora das regras de acessibilidade” (ACESSIBILIDADE BRASIL, [s.d.], *on-line*). A Tabela 1 descreve os critérios utilizados pelo *software*, bem como suas respectivas definições.

²⁹ “As recomendações do eMAG permitem que a implementação da acessibilidade digital seja conduzida de forma padronizada, de fácil implementação, coerente com as necessidades brasileiras e em conformidade com os padrões internacionais” (BRASIL, 2014, p. 7).

³⁰ A pesquisa (CGI, 2010, p. 10) “Dimensões e características da Web brasileira: um estudo do *.gov.br*” revelou “[...] características dos domínios, páginas Web e servidores Web brasileiros, que mostram como as organizações desenvolvem as suas páginas Web, considerando aspectos de acessibilidade, universalidade, tipos de tecnologias e tipos de documentos”, entre outras informações.

³¹ Sabe-se que, com uso da ferramenta *Google Analytics*, entre o dia 1º e 30 de setembro de 2017 houve 535.693 acessos no sítio do Tribunal de Justiça. Essa verificação se deu a partir da página principal: www.tjto.jus.br – URL utilizada para realização dos testes.

Tabela 1: Critérios de avaliação do DaSilva.

Critério	Definição
Prioridade 1 (Nível A)	Pontos que os criadores de conteúdo Web devem satisfazer inteiramente. Se não o fizerem, um ou mais grupos de usuários ficarão impossibilitados de acessar as informações contidas no documento. A satisfação desse tipo de ponto é um requisito básico para que determinados grupos possam acessar documentos disponíveis na Web.
Prioridade 2 (Duplo A)	Pontos que os criadores de conteúdos na Web deveriam satisfazer. Se não o fizerem, um ou mais grupos de usuários terão dificuldades em acessar as informações contidas no documento. A satisfação desse tipo de ponto promoverá a remoção de barreiras significativas ao acesso a documentos disponíveis na Web.
Prioridade 3 (Triplo A)	Pontos que os criadores de conteúdos na Web podem satisfazer. Se não o fizerem, um ou mais grupos poderão se deparar com algumas dificuldades em acessar informações contidas nos documentos. A satisfação deste tipo de ponto irá melhorar o acesso a documentos armazenados na Web.
eMAG	O governo brasileiro elaborou o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, para facilitar o acesso para todas as pessoas às informações e serviços disponibilizados nos sítios e portais do governo. Assim, a primeira versão do eMAG, foi disponibilizada para consulta pública em 18 de janeiro de 2005, e a versão 2.0 já com as alterações propostas, em 14 de dezembro do mesmo ano. Em 2007, a Portaria nº 3, de 7 de maio, institucionalizou o eMAG no âmbito do sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISPI, tornando sua observância obrigatória nos sítios e portais do governo brasileiro. É importante ressaltar que o eMAG trata de uma versão especializada do documento internacional WCAG (<i>Web Content Accessibility Guidelines</i>).

Fonte: <http://www.dasilva.org.br/>.

A Figura 1 ilustra a página inicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, URL <http://www.tjto.jus.br/>, acessada às 8 horas e 36 minutos do dia 23 de fevereiro de 2018. A imagem foi feita com a ferramenta Firefox Screenshots do navegador Mozilla Firefox, versão 58.0.2 (64-bit). Os testes foram realizados na URL supracitada, às 8 horas e 39 minutos do mesmo dia, sendo utilizada as diretrizes WCAG 2.0 e eMAG do avaliador DaSilva.

The screenshot shows the homepage of the Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. At the top, there is a dark blue navigation bar with various menu items. Below this, the website's logo and a search bar are visible. The main content area features a large image of hands holding paper cutouts of a family, with a headline about the regulation of child and youth protection agents. To the right, there are sections for electronic processes, search functions, and a list of links. Below the main content, there is a banner for the Hospital de Câncer de Barretos and a section for the latest news. The footer contains several service categories: 'SERVIÇOS', 'SITES DO JUDICIÁRIO', 'PROJETOS TITO', 'NÚCLEOS E COORDENADORIAS', 'SALA DE IMPRENSA', and 'QUER CONCILIAR?'.

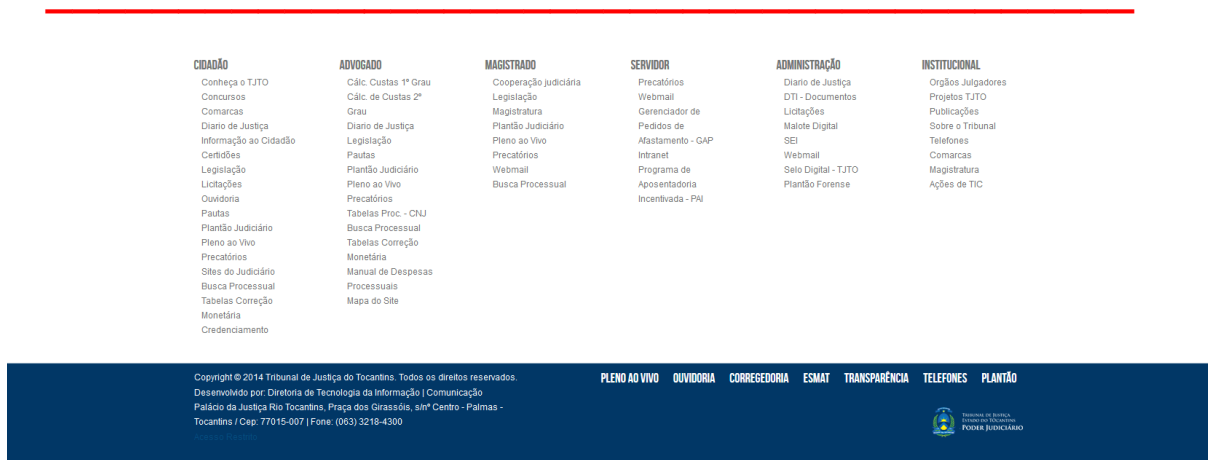


Figura 1: Página inicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

É importante reiterar que foi avaliada apenas a URL da página inicial, pois esta é a porta de entrada para as demais páginas do *site*³² do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Neste caso, é de grande relevância a avaliação da página inicial, uma vez que há vários menus, alguns com subnível, conforme se verifica na parte superior da Figura 1. Além disso, em regra, é a partir da página inicial que o usuário – advogado, cidadão, magistrado etc. – vai acessar o sistema e-Proc/TJTO, por exemplo.

Ao final dos testes obteve um total de 104 erros e 289 avisos. Para a *Prioridade 1* teve 102 erros e 14 avisos; na *Prioridade 2* foram 2 erros e 25 avisos; enquanto que a *Prioridade 3* houve 250 avisos. Quanto ao eMAG, o DaSilva faz a contagem de forma separada, tendo como resultado 47 erros e 87 avisos, por isso não foram analisados, até mesmo porque este padrão tem como referência a WCAG. Como a *Prioridade 1* trata do nível “A” de acessibilidade, ou seja, os critérios mínimos de acessibilidade para que uma pessoa com deficiência consiga navegar na Internet, somente os erros desta foram analisados, conforme Tabela 2. Portanto, não verificou-se a necessidade de analisar as *Prioridades 2 e 3*, se nem mesmo o mínimo exigido é atendido.

³² Embora haja distinção na definição das nomenclaturas *website* ou *site*, *hotsite*, blog, portal etc., o trabalho se dedicou a utilizar somente as expressões “*site*”, “*sítio*”, “*sítio Web*” ou “*página Web*”, todas com o mesmo significado. Além disso, vale informar que um *site* é composto de páginas que estão conectadas por *links* para facilitar a navegação entre os conteúdos, geralmente a página inicial de um *sítio Web* dá acesso a todas as demais páginas.

Tabela 2: Síntese dos erros encontrados na Prioridade 1.

Critério de Sucesso	Pontos de verificação	Ocorrência(s)
1.3.1	Informações e Relações	2
2.1.1	Teclado	91
2.4.1	Ignorar Blocos	2
3.2.2	Entrada	3
3.3.2	Etiquetas ou Instruções	2
4.1.2	Nome, Função, Valor	2

A WCAG 2.0 estabelece camadas de orientação, conforme Figura 2, “[...] que incluem *princípios* globais, *diretrizes* gerais, *critérios de sucesso* testáveis, um conjunto abundante de *técnicas de tipo Suficiente* e de *tipo Aconselhada*, bem como *falhas comuns* e *falhas documentadas* com exemplos, *hiperligações* para recursos e disponibilização de código fonte” (W3C, 2014, *on-line*). Os princípios são a base da acessibilidade na Web, são eles: perceptível, operável, compreensível e robusto. As diretrizes estão logo abaixo dos princípios, elas fornecem objetivos para tornar as páginas mais acessíveis as pessoas com deficiência. Para cada diretriz há critérios de sucesso testáveis, de tal modo que satisfaça as necessidades dos diferentes grupos e situações, assim, conforme explicação alhures, existem três níveis de conformidade: A (nível A), AA (duplo A) e AAA (triplo A). Técnicas de tipo Suficiente e de tipo Aconselhada pertencem as técnicas sugeridas pela W3C para as diretrizes e critérios de sucesso.

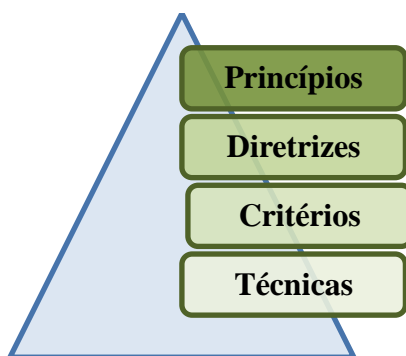


Figura 2: Camadas de orientação da WCAG 2.0.

O Princípio 1, *Perceptível*, diz respeito as informações e componentes da interface, os quais devem ser dispostos de modo que os usuários os conheçam. No caso do erro em tela, trata-se da diretriz *Adaptável* (1.3) em que pese a criação de “[...] conteúdo que possa ser apresentado de diferentes formas (por exemplo, um esquema de página mais simples) sem perder informação ou estrutura” (W3C, 2014, *on-line*). Conforme a Tabela 2, o erro pertence ao critério de sucesso *Informações e Relações* (1.3.1), cuja intenção é garantir que as informações e os relacionamentos que estão aplicados na formatação visual ou auditiva sejam preservados ainda se o formato da apresentação for alterado.

No que tange o Princípio 2, *Operável*, como próprio nome indica, visa garantir a operabilidade dos componentes da interface e na navegação. A diretriz *Teclado Acessível* (2.1) – toda funcionalidade deve estar disponível a partir do teclado – possui o critério de sucesso *Teclado* (2.1.1), no qual foram verificados 92 erros. Esse critério recomenda que todas as funcionalidades do conteúdo sejam operáveis com a utilização do teclado sem a necessidade de qualquer espaço de tempo entre cada digitação, exceto quando a função subjacente requerer inserção de dados que dependa da cadeia de movimento do usuário e não apenas dos pontos finais³³. Também foram encontrados dois erros no critério de sucesso *Ignorar Blocos* (2.4.1): mecanismo para ignorar blocos de conteúdo que são repetidos em várias páginas Web.

Foram verificados três erros nos critérios de sucesso *Entrada* (3.2.2) e um erro em *Etiquetas e Instruções* (3.3.2), cujo respectivo intuito é: 3.2.2) alterar a definição de um componente da interface do usuário sem provocar, automaticamente, uma alteração do contexto, a menos que este seja avisado antes de utilizá-lo; e 3.3.2) ter instruções quando o conteúdo requerer entrada de dados do usuário. Tais critérios compõem as diretrizes: *Previsível* (3.2), as páginas Web devem aparecer e funcionar de forma previsível; e *Assistência na Inserção de Dados* (3.3), ajuda o usuário a evitar e a corrigir os erros. Por sua vez, essas diretrizes pertencem ao Princípio 3 –

³³ A W3C (2014) traz duas notas referentes à exceção: 1) essa exceção diz respeito à função subjacente e não à técnica de entrada. Por exemplo, se estiver digitando para inserir texto, a técnica de entrada (digitação) requer entrada dependendo do caminho, mas a função subjacente (entrada de texto) não; 2) não há proibição nem desencorajamento a inserção de dados por meio do *mouse* ou outros dispositivos que não seja o teclado.

Compreensível – no qual, a informação e a utilização da interface do usuário tem de ser compreensível.

Por derradeiro, a diretriz *Compatível* (4.1), busca maximizar a compatibilidade entre os atuais e os futuros usuários, incluindo as tecnologias assistivas, pertence ao Princípio 4, *Robusto*, cuja finalidade é semelhante, pois determina que o conteúdo seja suficientemente robusto para ser interpretado de maneira confiável por um grande número de pessoas e de tecnologias assistivas. O critério de sucesso *Informações e Relações* (4.1.2) aconselha que todos os componentes da interface do usuário, o nome e a função sejam possam ser determinados de forma programática; os estados, as propriedades e os valores, que possam ser configurados pelo usuário também pode ser programados; e a notificação das alterações destes elementos estejam disponível para consulta.

CONCLUSÃO

Ao longo das décadas verificou-se um movimento no sentido de assegurar direito as pessoas com deficiência, sobretudo com a onda revolucionária dos direitos humanos. Dessa maneira, ainda que lentamente, a tratativa com as pessoas com deficiência tem sido mais respeitosa. Essa tendência em assegurar direito se estendeu ao plano normativo internacional e nacional, destacando, respectivamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Essa nova perspectiva permitiu maior engajamento por parte do governo e da sociedade para permitir a inclusão social e, conseqüentemente, a digital das pessoas com deficiência. Não obstante, as ações afirmativas ainda não foram suficientes, pois as estimativas apontam que nos próximos anos vai aumentar a quantidade de pessoas com deficiência em todo mundo, porém a efetividade dos resultados são poucos. Ressalte-se que em 2010, aproximadamente 91% das páginas governamentais (.gov.br) não atendiam acessibilidade, em afronta a legislação vigente à época e a atual. Com efeito, resta afirmar que a Administração Pública tem tornado mais difícil à vida das pessoas com deficiência, se considerar o crescente número de

tecnologia aplicada aos serviços públicos, mas sem a devida preocupação com a inclusão dos servidores e demais cidadãos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência obriga que páginas Web sejam acessíveis, porém não se verifica fiscalização, motivo pelo qual muitos órgãos da Administração não cumprem tal exigência.

Posto isto, foi escolhido o *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, uma vez que foi o primeiro Tribunal de Justiça a se tornar 100% eletrônico em relação aos processos judiciais. Com a verificação da acessibilidade por meio do avaliador DaSilva, verificou uma quantidade exorbitantes de erros, especialmente em relação ao nível A. Ou seja, em relação esta avaliação, constatou que a página Web do TJTO não atende os requisitos mínimos para uma pessoa com deficiência visual navegar no seu *sítio* Web. Parece que a falta de preocupação com acessibilidade nesse órgão não é apenas em relação aos meios informáticos, mas no todo, pois embora o Conselho Nacional da Justiça tenha determinado que a instituição de Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no prazo máximo de 45 dias, esta foi criada somente após 230 dias. Isto é, passados quase oito meses da edição da Resolução 230, de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, somente agora será discutido o assunto.

Em relação aos erros, foi recorrente aquele que diz respeito a disponibilização das funcionalidades por meio da utilização do teclado. Conquanto, não fora analisado os outros dois erros do nível AA (Prioridade 2), esses pertencem a diretriz *Assistência na Inserção de Dados* (3.3), mais precisamente ao critério de sucesso *Identificação Consistente* (3.2.4). Também não estão disponíveis comandos de atalho que levem o usuário ao mapa do *sítio*, página inicial ou campo de pesquisa, por exemplo, que são comuns em *sítios* Web acessíveis. Em suma, mesmo se analisando somente a página principal, pode-se afirmar que há muito o que melhorar em relação à acessibilidade do *site* avaliado, bem como em relação aos sistemas eletrônicos de processo judicial e administrativo.

Vale registrar que, embora os avaliadores automáticos auxiliem os programadores no desenvolvimento de páginas Web, essas ferramentas não são suficientes para garantir a acessibilidade, motivo pelo qual é de bom alvitre a comparação de resultados entre os avaliadores e especialmente a avaliação humana por usuários e especialistas dos *sítios* da Internet. Outrossim, há *softwares*

gramaticais, que também podem ser utilizados na avaliação, e ainda não encontrando erro no texto não afastam a dificuldade na navegação pelos internautas. Portanto, sugere-se um canal de comunicação (acessível) entre os administradores da página Web e os usuários, a fim de que estes últimos possam apontar possíveis dificuldades para navegar de modo a permitir o contínuo processo de melhorias.

Embora não seja objeto de análise do trabalho, constatou que o avaliador DaSilva não indica o nível de acessibilidade para sítios Web avaliados que não seja AAA, isto é, não aponta se o *site* é qualificado como A ou AA, apresentando apenas os erros e avisos de advertência. Por isso, entende-se tratar de um ponto negativo do avaliador, pois diferente de outros avaliadores, como o AccessMonitor WCAG 2.0³⁴, ou o Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASES)³⁵ dão uma “nota” para o sítio Web.

REFERÊNCIAS

ACESSIBILIDADE BRASIL. **Avaliação de sites**. Disponível em: <http://www.acessibilidadebrasil.org.br/versao_anterior/index.php?itemid=31>. Acesso em: 13 out. 2017.

ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Acessibilidade das pessoas com deficiência no mercado de trabalho mediante cotas**. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE, 2014. 196 f. Disponível em: <https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1386/1/LAYANNA_MARIA_SANTIAGO_ANDRADE.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

BAUMAN, Zygmunt; Leonidas, Donskis. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Zahar.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 21 fev. 2018.

³⁴ O AccessMonitor é um validador automático de Portugal, disponível no endereço <http://www.acessibilidade.gov.pt/accessmonitor/>, que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade em conteúdo HTML de um sítio Web, a partir da WCAG 2.0.

³⁵ O ASES é um avaliador de acessibilidade brasileiro que extrai o código HTML (URL, arquivo ou código fonte) de uma página Web e faz a análise do seu conteúdo, fundamentado em um conjunto de diretrizes de acessibilidade do eMAG, disponível em: <http://asesweb.governoeletronico.gov.br/ases/>.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art112>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.

_____. **Decreto nº 7.750, de 8 de junho de 2012.** Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7750.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Exposição de motivos nº 852/MJ, de 3 de setembro de 1998 do senhor Ministro de Estado da Justiça.** Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, p. 24618, 4 de novembro de 1998. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-exposicaodemotivos-150031-pl.html>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 230 de 22/06/2016.** Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília, DJe/CNJ, nº 106, de 23 de junho de 2016, p. 6-13. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3141>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

_____. **GOV.BR e-MAG versão 3.1:** Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - Brasília: MP, SLTI, 2014. 92 p.: color. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/eMAGv31.pdf>>. Acesso em: 23 de fev. 2018.

BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão digital: ambiguidades em curso. **Inclusão digital:** polêmica contemporânea. BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca (Org.). Salvador: EDUFBA, 2011. v. 2. 188 p.

CASTELLI, Dirleia Aparecida Sbardelotto. **Acessibilidade de pessoas com**

deficiência visual em portais municipais paranaenses. 2015. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Faculdade Assis Gurgacz, Cascavel, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7417/1/000470941-Texto%2bCompleto-0.pdf>>. Acesso em 15 out. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CGI. **Dimensões e características da Web brasileira:** um estudo do *gov.br*. Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, 2010. VIEIRA, Augusto Cesar Gadelha (Coord.). Disponível em: <<https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/cgibr-nicbr-censoweb-govbr-2010.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

CONFORTO, Débora; SANTAROSA, Lucila Maria Rosa. Acessibilidade à Web: Internet para todos. **Informática na educação: Teoria & Prática.** v. 5, nº 2. PGIE-UFRGS. Porto Alegre, novembro, 2002. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/20987/000345562.pdf?sequen>>. Acesso em: 14 out. 2017

DASILVA. **Home.** Disponível em: <<http://www.dasilva.org.br/>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

FERREIRA, Gabriela Ayres; CIANCONI, Regina de Barros. Acessibilidade dos deficientes visuais e cegos às informações de bibliotecas universitárias na web. **Informática & Sociedade: Estudos.** João Pessoa, v. 21, n. 2, p. 151-163, maio/ago. 2011. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/viewFile/10248/5986>>. Acesso em: 1 out. 2017.

FREIRE, André Pimenta; CASTRO, Mário de; FORTES, Renata Pontin de Mattos. Acessibilidade dos sítios web dos governos estaduais brasileiros: uma análise quantitativa entre 1996 e 2007. **Revista de Administração Pública.** Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro 43(2), mar./abr. 2009, p. 395-414. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n2/v43n2a06>>. Acesso em: 15 out. 2017.

GERALDO, Nogueira. A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). Brasília: **Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p.: 21cm. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf>>. Acesso em 7 out. 2017.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental.** 2011. 135p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da

Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 6 out. 2017.

LEMOS, André; COSTA, Leonardo Figueiredo. Um modelo de inclusão digital: o caso da cidade de Salvador. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**. v. VIII, n. 6, sep./dic. 2005. p. 104-119. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/415/533> >. Acesso em 15 out. 2017

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

PASSERINO, Liliana Maria; MONTARDO, Sandra Portella. Inclusão social via acessibilidade digital: Proposta de inclusão digital para pessoas com necessidades especiais. **Revista E-Compós**, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/download/144/145>>. Acesso em: 15 out. 2017.

PEREIRA, Patrícia Mallmann Souto. **Informação, cidadania e inclusão digital**: estudo de comunidade da favela Santa Marta, Rio de Janeiro/RJ. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2014. 246 f. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/101757/000932581.pdf?sequence=1>>. Acesso em 8 out. 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que tem deficiência?** Diversa: educação inclusiva na prática, 12 de março de 2014. Disponível em: <<http://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/>>. Acesso em: 3 out. 2017.

SÃO PAULO. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo: SEDPcD, 2012. 334 p. Título original: World report on disability 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 4 out. 2014.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, *software* livre e globalização contra-hegemônica. **Software Livre e Inclusão Digital**. v. 7, p. 421-446, 2003. SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João (Org.).

WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução: Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006.

W3C. **Web Content Accessibility Guidelines 1.0**. CHISHOLM, Wendy; VANDERHEIDEN, Gregg; JACOBS, Ian (Ed.). 5 de maio de 1999. Disponível em: <<https://www.w3.org/TR/WCAG10/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. **Cartilha de Acessibilidade na Web do W3C Brasil: Fascículo I: Introdução**.

FERRAZ, Reinaldo. (Coord.). 2013. Disponível em: <<http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. **Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0**. CALDWELL, Ben; COOPER, Michael; REID, Loretta Guarino; VANDERHEIDEN, Gregg. Tradução: Everaldo Bechara (ILearn). 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://www.w3.org/Translations/WCAG20-pt-br/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. **Cartilha de Acessibilidade na Web do W3C Brasil: Fascículo II: benefícios, legislação e diretrizes de acessibilidade na Web**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015. 1,53, Mb; PDF. Disponível em: <<http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-II.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.